



AdRA – ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A.

CONCURSO PÚBLICO

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE “LIMPEZA E INSPEÇÃO NA REDE DE DRENAGEM
DE ÁGUAS RESIDUAIS-2020”**

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

1. OBJETO	4
2. ELEMENTOS DO CONTRATO	4
3. VIGÊNCIA	4
4. OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	5
5. FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	5
6. RECEÇÃO DOS ELEMENTOS A PRODUIR AO ABRIGO DO CONTRATO	6
7. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE.....	7
8. OBJETO E PRAZO DO DEVER DO SIGILO	7
9. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	7
10. PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS.....	8
11. PREÇO	9
12. CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO.....	9
13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	9
14. PENALIDADES CONTRATUAIS.....	9
15. FORÇA MAIOR.....	10
16. RESOLUÇÃO POR PARTE DA ADRA.....	11
17. RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO	11
18. CAUÇÃO.....	12
19. SEGUROS.....	12
20. FORO COMPETENTE.....	13
21. RESPONSABILIDADES.....	13
22. SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	13

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de “ Limpeza e inspeção da rede de drenagem de águas residuais-2020” pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos: **Anexo I** e **Anexo II**.

2. ELEMENTOS DO CONTRATO

2.1 O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.2 Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2.3 Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2.4 Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

3. VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do valor contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

DEVERES DO ADJUDICATÁRIO

4. OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

4.1 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Executar o serviço nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- c) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- d) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
- e) Proceder à entrega dos documentos correspondentes à aquisição de serviços, de acordo com o prazo definido;
- f) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
- g) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

4.2 A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

5. FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

5.1 A AdRA, quando solicitada pelo prestador de serviços, prestará toda a informação e esclarecimentos necessários, na medida dos seus conhecimentos e disponibilidade.

5.2 O prestador de serviços deverá designar um interlocutor preferencial para a gestão da execução dos serviços junto da AdRA.

5.3 Para o acompanhamento da execução do contrato, serão efetuadas reuniões de trabalho, com os representantes da AdRA que, em seu nome, transmitirão o local da execução dos serviços, assim como todos os pormenores a considerar.

5.4 O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à AdRA, um relatório após cada trabalho, para garantia de cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

5.5 No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos na execução do contrato.

5.6 Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

6. RECEÇÃO DOS ELEMENTOS A PRODUIR AO ABRIGO DO CONTRATO

6.1 Os elementos a produzir ao abrigo do contrato estão definidos no **Anexo I** ao Caderno de Encargos, nas Condições Técnicas.

6.2 Todos os elementos indicados no número anterior devem ser entregues à AdRA no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da conclusão da inspeção à rede de águas residuais.

6.3 Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à AdRA toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

6.4 No caso de a análise da AdRA a que se refere o nº 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos Anexos I e II ao presente caderno de encargos, a AdRA deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

6.5 No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdRA, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

6.6 Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a AdRA procede a nova análise, nos termos do nº 1.

6.7 Caso a análise da AdRA a que se refere o nº 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo adjudicatário com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos Anexos I e II ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 (dez) dias seguidos a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação, pela AdRA.

7. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE

7.1 Com a declaração de aceitação a que se refere o nº 6.7 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a AdRA, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

7.2 Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

8. OBJETO E PRAZO DO DEVER DO SIGILO

8.1 O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

8.2 A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

8.3 Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

8.4 O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

9. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

9.1 O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

9.2 O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

9.3 O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

9.4 O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar

formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

9.5 O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

9.6 No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

9.7 Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

10. PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

10.1 Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

10.2 Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

10.3 Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

OBRIGAÇÕES DA ADRA

11. PREÇO

11.1 O preço base é de **40 000,00€ (quarenta mil euros)**.

11.2 Os pagamentos são efetuados em função e na proporção dos serviços efetivamente prestados e de acordo com os preços unitários adjudicados, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de serviços a realizar e tendo como limite máximo o preço total do contrato.

11.3 O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

12. CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO – Não aplicável

13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1 As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva, nos seguintes termos:

- ✓ **Fase 1** – entrega dos dados relativos a cada serviço solicitado de “Limpeza e inspeção da rede de drenagem de águas residuais-2020”: 100%

13.2 Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

13.3 Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

14. PENALIDADES CONTRATUAIS

14.1 Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos e consoante o caso:

- a) Por cada dia de atraso no primeiro período de 15 (quinze) dias: 500€ (quinhentos euros);

b) Por cada dia de atraso, a partir do 16º dia de atraso: 1000€ (mil euros).

14.2 Caso se registem atrasos em diversas fases de execução contratual, as sanções serão cumulativas.

14.3 Nas situações em que, sem autorização da entidade adjudicante, o adjudicatário proceder à alteração da constituição da equipa afeta à prestação de serviços, quer na designação do técnico, quer em número de elementos que a integrem, ser-lhe-á aplicada, por cada alteração, uma sanção pecuniária de 5% do preço contratual.

14.4 Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

14.5 A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

14.6 As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

15.FORÇA MAIOR

15.1 Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

15.2 Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

15.3 Não constituem força maior, designadamente:

15.4 Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

15.5 Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

15.6 Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

15.7 Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

15.8 Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

15.9 Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

15.10 Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

15.11 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

15.12 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

16.RESOLUÇÃO POR PARTE DA ADRA

16.1 Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega do serviço se atrase por mais de 90 (noventa) dias, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

16.2 O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

16.3 A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

16.4 O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

16.5 Os valores referidos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

17.RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

17.1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 20% do preço contratual, excluindo juros.

17.2 Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

17.3 A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAUÇÃO E SEGUROS

18.CAUÇÃO

18.1 Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do nº 3 do artigo 88º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

18.2 Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

19.SEGUROS

19.1 O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

19.2 As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

19.3 A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

19.4 As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

20.FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

21.RESPONSABILIDADES

21.1 O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

22.SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

21.1 O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

21.2 A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

23.COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

23.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

23.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

24.CONTAGEM DOS PRAZOS

24.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

25.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

25.1 O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS TÉCNICOS

1. Introdução

O presente procedimento tem como objeto a realização limpeza e inspeção, à rede de drenagem de águas residuais a realizar em qualquer ponto da área de intervenção dos 10 (dez) municípios, nomeadamente, Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

2. Descrição dos serviços a efetuar

2.1 Meios Humanos

25.1.1 São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da prestação de serviços, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

25.1.2 Todo o pessoal afeto à prestação de serviços deverá trabalhar devidamente fardado e possuir o equipamento de proteção individual adequado.

25.1.3 O adjudicatário deverá fornecer a lista de pessoal afeta à prestação de serviços e respetivas fichas de aptidão médica. Sempre que ocorra uma alteração de pessoal, o adjudicatário deverá comunicar à AdRA, necessitando a mesma de ser aprovada pela entidade adjudicante.

2.2 Meios materiais

a) Constitui encargo do adjudicatário a utilização de camiões, máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

b) O adjudicatário deverá disponibilizar os meios necessários por forma a permitir o cumprimento dos planos de manutenção preventiva da AdRA e dar resposta às situações de urgência.

c) O equipamento referido anteriormente deve satisfazer os requisitos mínimos quanto às características técnicas do equipamento.

d) O adjudicatário deve assegurar a afetação de, no mínimo, de 1 (um) camião por dia.

2.3 Quantidades previstas e preços base unitários

a) Prevê-se que sejam necessários realizar 3 (três) quilómetros de limpeza e inspeção ao coletor, de acordo com as especificações técnicas do **Anexo II**.

N.º	Tipo de serviço	N.º m previstos	Preço base unitário (€/m)
1	Limpeza do coletor para qualquer diâmetro (€/m)	10 000	2.20€
2	Inspeção do coletor para qualquer diâmetro (€/m)	10 000	1,80€

- b) As quantidades indicadas devem ser consideradas apenas como referência, podendo as mesmas variar de acordo com as necessidades da AdRA.
- c) A AdRA apenas se compromete a contratar os serviços de limpeza e inspeção previstos no número anterior.
- d) Se, durante o período de vigência do contrato, o adjudicatário verificar que se revela necessário proceder à limpeza e respetiva inspeção vídeo de mais quilómetros além do definido, deve informar a AdRA por escrito para que esta se pronuncie, também por escrito, sobre a decisão ou não desses trabalhos adicionais e, em caso afirmativo, para se iniciarem os trabalhos respetivos, nas condições contratuais.

2.4 Forma de contabilização dos serviços

- a) Todos os serviços a efetuar serão contabilizados tendo em conta o seguinte:
- ✓ Por metro de rede limpa
 - ✓ Por metro de inspeção visual
 - ✓ Por metro de ramal limpo, incluindo a limpeza da caixa ramal e da tubagem;
- c) Todos os serviços incluem a realização de todos os trabalhos secundários necessários, nomeadamente o eventual tamponamento de ramais e rede, os transvazes necessários, a sinalização adequada dos trabalhos e ainda os tempos necessários para as deslocações.

2.5 Horário de realização de trabalhos

- a) Os trabalhos poderão decorrer durante 7 dias/semana e em 24 horas.
- b) Os serviços solicitados **não urgentes** devem iniciar-se num prazo máximo de 24 horas após a comunicação escrita da AdRA por *e-mail*.
- c) Os serviços solicitados que tenham o carácter de **urgência** deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 horas após comunicação por telefone por parte da AdRA, devendo esta posteriormente e, logo que possível, confirmar o pedido por *e-mail*.
- d) Exceto nos casos de urgência, os trabalhos iniciar-se-ão em regra, às 8.00h da manhã e prolongar-se-ão até às horas que se entenderem por convenientes.
- e) De acordo com ambas as partes, poderão ser antecipadamente combinados outros horários.

- f) Não incumbirá à AdRA o pagamento diferencial pelo facto dos serviços se realizarem em horas noturnas ou em dia não útil.

2.6 Caracterização dos trabalhos

- a) Limpeza de tubagens da rede coletora pública de águas residuais domésticas.
- b) Transporte de **sedimentos** decorrentes da limpeza de rede ou da limpeza dos poços de bombagem e do vazamento de fossas, assim como a entrega em pontos de descarga externos à AdRA, devidamente autorizados e licenciados pelas entidades competentes para o tipo de resíduo respetivo (deverá ser entregue a respetiva e-Gar).
- c) Inspeção dos coletores de águas residuais e produção dos respetivos relatórios, precedido, obrigatoriamente, pela limpeza da rede de drenagem a filmar, nos troços em questão.

2.7 Modo de execução dos trabalhos

a) Serviços de limpeza

- ✓ A extração de águas residuais domésticas e/ou lamas deverá ser realizada por sucção a vácuo, e a limpeza da rede será em sistema de alta pressão;
- ✓ O equipamento deverá ser adequado à desobstrução e limpeza de tubagens (incluindo remoção de sólidos grosseiros e sedimentáveis, gorduras, raízes, e tudo de mais que exista no coletor e/ou nas câmaras de visita), possuindo portanto todos os acessórios adequados a essas tarefas, desde que tenham a característica de não provocar danos na tubagem e nos demais elementos constituintes da rede;
- ✓ Os diâmetros das tubagens, em qualquer natureza de material, estarão compreendidos entre 125 e 500 mm;
- ✓ Toda a água utilizada na limpeza da rede e recolhida na rede pública de abastecimento de água deverá ser contabilizada, mas não será paga pela empresa adjudicatária, e para isso, deverá ser preenchido um modelo a ser fornecido pela AdRA em todos os serviços realizados;
- ✓ Sempre que houver necessidade de tamponamento da rede ou de ramais, para a realização de qualquer trabalho, será da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento e instalação de obturadores pneumáticos e de todos os trabalhos necessários ao desvio do efluente, incluindo instalação e fornecimento de quaisquer equipamentos de bombagem, geradores, obturadores pneumáticos, colocação de camiões para sucção do efluente e seu transvase, sinalização para desvio de trânsito, etc.;

- ✓ A AdRA responsabiliza-se pela articulação com as entidades, e pela prévia disponibilização do espaço necessário à realização dos trabalhos (por exemplo, impedimento de estacionamento de viaturas), assim como a emissão de avisos ou a promoção de ações de colaboração da população para realização dos trabalhos similares ao seu alcance (corte do fornecimento de água ou outros);
- ✓ Todos os trabalhos serão realizados pelo pessoal do adjudicatário, sendo obrigatório que cada viatura de limpeza de rede seja conduzida por motorista habilitado, coadjuvado nos trabalhos de limpeza por um ajudante, exceto na prestação de serviços de vazamento de fossas, em que pode ser acordado entre as partes que o ajudante poderá ser um funcionário da AdRA.

b) Serviços de inspeção CCTV

- ✓ Nos casos de filmagem da rede deverá ser produzido um relatório com apreciação escrita, fornecido em papel, bem como de uma gravação em DVD da inspeção; este relatório e respetivas filmagens serão realizados nos troços que vierem a ser indicados pela AdRA e em língua portuguesa;
- ✓ O relatório tem de, obrigatoriamente, cumprir com a ET.AdRA.269 - ET - ECC - Inspeção CCTV, especificação técnica da AdRA que tem em conta o cumprimento da norma EN13508-2 "Conditions of drain and sewer systems outside buildings - Part 2: Visual inspection coding system" e outras disposições internas que regulam a apresentação do relatório, nomeadamente definindo as fichas de apresentação das inspeções CCTV para ramais e coletores (Anexo 1) e caixas de visita (Anexo 2) e ainda um sistema de classificação de severidade da patologia, de acordo com WRC;
- ✓ O relatório deve possuir um gráfico de pendentes;
- ✓ O relatório deverá contemplar a avaliação da caixa de visita e respetiva identificação da mesma com a numeração atribuída em cadastro;
- ✓ Deve constar no relatório situações em que se verifique o não cumprimento do regulamento, por exemplos, troços com uma extensão superior a 60 metros entre caixa de visitas;
- ✓ Na gravação, que ficará na posse da AdRA, deverá ser indicado instantaneamente, quer a distância em relação à origem da inspeção, quer a inclinação e identificação da origem;
- ✓ As funções base do *software* de tratamento da informação, devem contemplar, no mínimo:
 - A atualização automática da distância acumulada desde o ajuste zero;
 - A impressão de relatórios completos ou resumidos (personalizáveis);

- A configuração de relatórios de acordo com os Anexos 1 e 2 da ET.AdRA.269 - ET - ECC - Inspeção CCTV.
- ✓ Durante a realização dos serviços de inspeção da rede coletora:
 - A deslocação da câmara deve ser feita a velocidade constante e menor que 0,2m/segundo;
 - As observações em câmara parada devem ser realizadas durante um período mínimo de 5 a 10 segundos;
 - A medição das distâncias deve ter um grau de erro, no máximo, de 10 cm.

2.8 Requisitos mínimos quanto às características técnicas do equipamento

a) Para os serviços de limpeza

- ✓ O veículo deverá estar equipado com cisterna mista, ou cisterna basculante, isto é, deverá possuir uma divisória móvel que delimite os compartimentos de água e de lamas, permitindo a variação e ajuste das suas capacidades/volumes consoante as necessidades;
- ✓ O volume da cisterna deverá ser no mínimo de 11m³;
- ✓ A extensão da mangueira deverá ser no mínimo de 100m na rede;
- ✓ A pressão e caudal para lavagem a alta pressão deverão ser no mínimo de 180 bar e de 300l/minuto;
- ✓ A potência da bomba de sucção a vácuo deverá ser no mínimo de 1800m³/h;
- ✓ Para limpeza da rede deverá o adjudicatário possuir um vasto conjunto de acessórios (chaves para abertura de marcos de incêndio, equipamento de descida, entre outros que o adjudicatário considere necessários para a realização dos serviços), quer para remoção de raízes, quer para limpeza de areias ou gorduras;
- ✓ O adjudicatário deverá igualmente prever um veículo em que o volume da cisterna deverá apresentar uma capacidade de 6m³, para poder aceder a locais específicos.

b) Para os serviços de inspeção CCTV

- ✓ O equipamento de filmagem deverá ser composto, no mínimo, por robot e câmara rotativa acionada por telecomando (rotação de 360° e viragem de 360°);
- ✓ A extensão de inspeção a partir de uma caixa de visita deverá ser de 200m no mínimo;

- ✓ Os robots de inspeção vídeo deverão estar providos de equipamento que permitam medir a inclinação e a ovalização das tubagens, assim como medir a largura das fissuras e folga das juntas, através de laser. A câmara deverá ainda possuir zoom.
- ✓ Os equipamentos necessários à realização das inspeções e produção de relatórios deverão estar acondicionados numa viatura do tipo furgão, devendo ser possível acompanhar visualmente, no compartimento de comando, toda a inspeção e processar toda a informação. Para o efeito, o compartimento de comando deve estar equipado com secretária e cadeira para o técnico que realiza a inspeção, assim como situação idêntica para o colaborador da AdRA que acompanha a prestação do serviço;
- ✓ O equipamento de inspeção deve apresentar certificação ATEX (trabalhos em ambientes potencialmente explosivos).

2.9 Medição dos trabalhos e sinalização

- a) Para limpeza da rede em alta pressão, ou inspeção da mesma, a AdRA fornecerá sempre os elementos de cadastro, de modo a que o trabalho seja mais facilmente contabilizado, e posteriormente integrado em ambiente SIG.
- b) Quando tal não for possível, o adjudicatário será responsável por alocar os meios necessários à medição do trabalho realizado, sob fiscalização da AdRA, apresentando todos os dias o mapa de trabalhos realizados, documento que servirá de base ao pagamento dos trabalhos, apenas válido quando devidamente certificado pela AdRA.
- c) A limpeza de ramais será contabilizada ao metro linear, aplicando-se-lhe o preço unitário proposto para a limpeza de rede, estando já incluída a limpeza da caixa ramal que o serve, podendo este serviço ser executado, em simultâneo, com meios próprios da AdRA, se esta assim o entender.
- d) Em todas as circunstâncias, o adjudicatário deverá estar munido de sinalização suficiente para identificar os locais de intervenção, sendo toda a sinalização da sua exclusiva responsabilidade.
 - a. O adjudicatário deverá estar preparado para realizar trabalhos noturnos.

2.10 Requisitos de aquisição

- a) O adjudicatário fica obrigado a cumprir os seguintes requisitos:
 - ✓ Apresentar alvará ou licenciamento para a atividade que vai desenvolver;
 - ✓ Evidenciar registo no SILiAmb, sempre que aplicável de acordo com a legislação em vigor;
 - ✓ Assinar e cumprir o Código de Conduta para Fornecedores;

- ✓ Apresentar apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas;
 - ✓ Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar os respetivos comprovativos;
- b) Remover das instalações dos AdRA os resíduos gerados aquando da prestação do serviço, garantindo o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado (entregar e-Gar).

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – INSPEÇÃO CCTV